

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.641, DE 2003

Altera o Decreto-Lei n.º 73 de 21 de novembro de 1996, atribuindo privilégio especial aos credores por restituição de prêmio de seguro.

AUTOR: SENADO FEDERAL
RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição oriunda do Senado Federal foi aprovada na Casa de origem e sugere a alteração do Decreto-Lei n.º 73 de 21 de novembro de 1996, atribuindo privilégio especial aos credores por restituição de prêmio de seguro.

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD) - art. 24, II.

O projeto tem como objetivo atribuir privilégio aos credores por restituição de prêmio de seguro, para tanto propôs a alteração do art. 86, de Decreto-Lei n.º 73, de 1996 *que dispõe sobre o Sistema*

Nacional de Seguros privados, Regula as Operações de Seguro e Resseguros e dá outras providências.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a proposição não implicará em impacto direto no aumento das receitas públicas. Desta feita, não cabe pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito entendemos que a medida em análise mostra-se justa pois em verdade, não há razão que justifique a diferenciação entre os credores por indenização e entre os credores por restituição de prêmio de seguro. O fato de os credores por restituição de prêmios serem credores quirografários, ou seja, não possuirem qualquer

privilégio ou preferência no recebimento do crédito não pode ser motivo para que na prática seja inviabilizada a aplicação do princípio da equidade e consequentemente possibilite a ocorrência de injustiças.

A matéria apresentada é de competência da União o que justifica sua proposição em conformidade com os artigos 48, 61, ambos da Constituição Federal de 1988. A proposição está redigida nas regras da boa técnica legislativa e atende aos parâmetros da Lei Complementar n.º 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, apresentando os requisitos formais para aprovação.

Dante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do PL n.º 2.641, de 2003, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 2.641, de 2003.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal